



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.015716/2007-57  
**Recurso nº** 511.452  
**Resolução nº** **2202-00.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de junho de 2012  
**Assunto** Omissão de rendimentos; compensação indevida de IRRF.  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

### 1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fl. 19-23), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, com vínculo empregatício no ano-calendário de 2002.

O montante omitido seria de R\$ 28.163,15, decorrente de ação trabalhista que tratava de reajustes salariais pretéritos. Ademais, os rendimentos já teriam sido julgados como tributáveis pelo TRF da 5ª Região.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.360,53, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 22/11/2007.

### 2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls.1-7) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

a) os valores foram recebidos em ação da FENAPEF – Federação Nacional dos Policiais Federais – contra a União, para o recebimento de diferenças de 28,8% no salário em relação a outros servidores;

b) o impugnante é isento de Imposto de Renda desde 1998, pois é aposentado por invalidez espondiloartrose anquilosante – moléstia grave listada na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV como causa de isenção;

c) o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 estipula duas isenções distintas: uma para os aposentados por acidente de serviço que abarca somente aposentadoria e reforma, enquanto a segunda concede isenção geral para os portadores de moléstias graves;

d) os rendimentos foram recebidos em 2002, motivo pelo qual estão isentos do Imposto de Renda, uma vez que para a pessoa física vale o regime de caixa.

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

a) cópia dos esclarecimentos enviados anteriormente à Receita Federal em 18/10/2007 (fls. 08-10);

b) cópia da página do Diário Oficial da União de 2/10/1998 que contém a publicação do ato de aposentadoria do impugnante (fl. 11);

c) cópia dos contracheques dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, com rasura propositada nos valores (fls. 12-17).

### 3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, pelo não conhecimento da impugnação (fls. 50-55) – sendo mantido o lançamento. Os fundamentos foram os seguintes:

a) o impugnante havia recorrido à esfera judicial para obter reconhecimento de sua isenção, motivo pelo qual, de acordo com o art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.737/79, houve renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa;

b) ademais, os valores recebidos têm natureza remuneratória, pois correspondem a diferenças salariais do ano de 1993, quando o impugnante ainda não estava aposentado.

### **5 Recurso Voluntário**

Notificada da decisão em 15/04/09, a curadora do interessado, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 61-73) em 13/05/09, repisando os argumentos da impugnação, aos quais acrescentou os seguintes fundamentos:

a) existe contradição entre o acórdão e o voto, já que no voto é dito que a impugnação foi conhecida, mas o acórdão registra unanimidade pelo não conhecimento;

b) novamente, há contradição entre a ementa, que diz haver renúncia tácita do direito à esfera administrativa por haver processo com o mesmo objeto na esfera judicial, enquanto o voto diz exatamente o contrário.

c) a ação judicial em questão é coletiva e não possui o mesmo objeto, pois não foi analisada a questão da isenção do contribuinte (pessoal), mas tão somente a isenção dos valores em si (material), vez que nem todos os representados compartilhavam da situação de aposentado por moléstia grave do impugnante.

Em anexo foram juntados laudos médicos comprovando a moléstia do recorrente.

É o relatório.

## Voto

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

### **1 PRELIMINAR – Da Extinção do Processo por Opção pela Via Judicial**

A autoridade julgadora, em sede de primeiro grau, decidiu pelo não conhecimento da impugnação devido à existência simultânea de processo judicial com o mesmo objeto, baseando-se no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 1996, na Lei nº 6.830 de 1980 e no Decreto-lei nº 1.737 de 1979.

O desfecho conferido ao tema pela decisão recorrida merece reforma por esse Conselho.

Conforme restou demonstrado, o pedido da primeira demanda era a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos por serem provenientes de ação judicial, enquanto o presente processo leva em conta situação distinta, a saber, a extensão da isenção por moléstia grave.

Ausente a simetria, a irresignação há de ser reconhecida e analisada por esse conselho.

### **2 MÉRITO – Da Isenção Do Art. 6º, XXI da Lei Nº 7.713/88**

O recorrente reclama o reconhecimento da isenção escrita no art. 6º, XII da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O presente procedimento administrativo encontra-se instruído com laudo emitido por serviço médico oficial de ente federado (junta médica pericial do Departamento de Polícia Federal) que atesta a existência de espondiloartrose anquilosante (fls. 75-76). Além disso, o recorrente foi declarado aposentado por invalidez. O quadro descrito encontra subsunção à hipótese descrita no inciso XIV, acima reproduzido. Superado, portanto, o primeiro requisito.

O segundo requisito, que condiciona o gozo da isenção, está ligado à natureza jurídica dos rendimentos, ou seja, exige-se que os rendimentos sejam recebidos a título de aposentadoria ou reforma. Essa condição não restou demonstrada, pois os rendimentos recebidos decorriam de diferenças salariais de períodos anteriores à aposentadoria.

Assim, estando ausente um dos requisitos legalmente estabelecidos, não procede o reconhecimento do direito à isenção, conforme postulado pelo recorrente.

### 3 Do Sobrestamento

O presente recurso veicula irresignação contra obrigação decorrente de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Ocorre que a maneira como estes rendimentos deve ser tributadas está sendo julgada no STF em sede de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral. É o Recurso Extraordinário nº 611.406, que se encontra em julgamento no presente momento.

Conforme está disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos no CARF que versarem acerca de matéria sobre a qual pende decisão de acordo com regime do art. 543-B do CPC.

A título da Portaria nº 1 de 6 de janeiro de 2012 do CARF, é necessário demonstrar que o sobrestamento do julgamento dos processos está sendo determinado pelo STF, o que pode ser observado pela seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.***

*(RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, publicado em DJe-035 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011)*

Sendo assim, voto por conhecer o recurso e, no mérito, estando presentes os pressupostos para o sobrestamento do julgamento deste recurso, sobrestar o julgamento do presente até que seja proferida decisão definitiva no referido Recurso Extraordinário em tramitação no STF.

(Assinado digitalmente)

**Rafael Pandolfo**

Processo nº 10166.015716/2007-57  
Resolução n.º **2202-00.249**

**S2-C2T2**  
Fl. 92

---

CÓPIA